

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2004.

Proíbe a comercialização, no território nacional, de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 metros de escolas públicas ou particulares.

Autor: Deputado FABIO SOUTO
Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe proíbe a comercialização, no Território Nacional, de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 metros de escolas públicas ou particulares.

Justifica o autor que a venda de bebidas alcoólicas e cigarros em locais de fácil acesso a estudantes seria circunstância que estimularia a aquisição e consumo de itens que, comprovadamente, seriam nocivos à saúde humana, causadores de vícios, além de ensejarem conflitos, agressões e acidentes de trânsito por embriaguez, bem como criarem condições favoráveis ao consumo de drogas ilícitas.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável, com emenda. Cabe-nos, portanto, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Deputado Federal Fábio Souto, que visa proibir a venda de bebidas alcoólicas, produtos fumígenos e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 metros de escolas públicas ou particulares. Por força de emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, a distância prevista passa para 100 metros.

Ainda que louvável a intenção do nobre parlamentar, o que verificamos, na prática, é que a restrição excessiva ou banimento de um produto, tomando-se por exemplo o período de vigência da “Lei Seca” nos Estados Unidos, quando se proibiu a fabricação, venda, ou transporte de bebidas alcoólicas, bem como sua exportação ou importação, traz uma imensa quantidade de fatores negativos e de desagregação social, que vão desde a violação generalizada da norma até a formação de um submundo de criminalidade associada à sua produção e distribuição.

No caso em análise, é bom frisarmos, estamos falando de produtos legais, que a legislação brasileira reconhece, quanto à sua **comercialização, lícita e constitucionalmente assegurada**, sujeita às restrições impostas por lei federal quanto à sua propaganda comercial e venda para menores, incluindo as advertências sobre os malefícios decorrentes de seu uso: CF, art. 220, § 4º.

É importante ressaltar que a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que trata da matéria, dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, certamente visando proteger os estudantes do ensino fundamental e médio, vedou expressamente a venda para menores de 18 anos, assim como a venda em estabelecimentos de ensino, conforme se observa do disposto no artigo 3º-A, incisos VIII e IX:

“Artigo 3-A. Quanto aos produtos referidos no artigo 2º desta Lei, são proibidos:

...

VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos da Administração Pública;

IX – a venda a menores de dezoito anos”

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 14, de 17 de janeiro de 2003, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária determinou que “todas as embalagens dos produtos fumígenos derivados do tabaco deverão apresentar a seguinte frase “Venda proibida a menores de 18 anos - Lei 8.069/1990 e Lei 10.702/2003, impressa em ¼ do comprimento de uma de suas laterais, de forma contrastante e legível”. Tal determinação foi ratificada pela ANVISA na Resolução-RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003.

Além do aspecto legal, deve ser considerado que a proibição de venda em algumas áreas próximas aos estabelecimentos de ensino acabaria por impedir,

em longa extensão, a existência de estabelecimentos autorizados a vender os produtos em questão. Este somente beneficiaria a comercialização informal, no caso dos derivados de tabaco e congêneres, através de camelôs em detrimento do comerciante legalmente estabelecido.

Isto prejudicaria não só o comércio, mas também a indústria e o próprio consumidor final. O comerciante legalmente estabelecido será prejudicado, pois deixará de vender um produto lícito que certamente passará a ser vendido na porta de seu estabelecimento por camelôs. A indústria nacional será prejudicada, pois perderá mercado para o comércio ilegal, que recorre ao contrabando, a falsificação e ao roubo de cargas. O Estado deixará de receber os recursos provenientes dos impostos recolhidos pela indústria. Até mesmo o consumidor a quem se pretende proteger será lesado, uma vez que **o produto ilegal não observa qualquer das restrições legais ou encontra-se sujeito a qualquer fiscalização**.

Estima-se que, hoje, no caso dos derivados do tabaco, os produtos contrabandeados, as marcas falsificadas e os produtos irregularmente fabricados no país que não pagam os impostos devidos, representam cerca de 30% do mercado total, totalizando cerca de 40 bilhões de unidades ao ano, volume este similar ao consumo do mercado argentino, gerando perdas para os cofres públicos superiores a R\$ 2 bilhões de reais.

Importante salientar que o cigarro brasileiro é hoje sujeito à maior e mais rigorosa regulamentação, sendo que **os cigarros comercializados ilegalmente não observam qualquer dessas normas**. Em observância a essa legislação, a embalagem dos cigarros contém um formidável conjunto de informações ao consumidor, exigidas e fiscalizadas pelos mais diversos órgãos públicos, como, exemplificativamente, a ANVISA (exige o registro e taxa anual de R\$ 100.000,00 por cada marca de cigarro, bem como a apresentação de série de informações, tais como ingredientes e análises químicas complexas da fumaça do cigarro); a Secretaria da Receita Federal (informações para fins tributários, como o selo de controle com o CNPJ da empresa); o INMETRO (declaração de que a embalagem contém 20 cigarros); o Ministério da Saúde/ANVISA (cláusulas de advertência e teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono); o Ministério da Justiça, por seu Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (composição, prazo de validade) etc.

Observa-se, portanto, que o cigarro regularmente produzido no País se sujeita a rigorosa regulamentação e fiscalização, seguindo padrões internacionais de qualidade. O cigarro comercializado pelo mercado informal, por sua vez, não observa qualquer dessas normas ou ao recolhimento dos pesados tributos que incidem sobre a fabricação e comercialização de cigarros, e que são revertidos para o Governo Federal. Reforça-se que, apenas no estado de São Paulo, o maior mercado do País, o percentual do mercado informal atingiu 20% em 2005, e, no caso do Paraná, este percentual passa dos 40%.

O cigarro oferecido pelo mercado ilegal/informal pode apresentar resíduos de substâncias como: Endosulfan (um inseticida organoclorado); Clorpirifos (inseticida organofosforado) ou Pendimethalin (herbicida). Pode-se verificar

ainda a presença de diversos corpos estranhos em praticamente todas as cerca de 300 marcas do mercado ilegal (insetos, pedaços de material plástico, limalha de ferro, fios de cabelo, pena de aves grãos de areia, pedaços de barbante, fios de algodão, sementes de ervas-inçós, capim, fumo verde) de acordo com informações do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO.

Diante dos dados acima resta claro que, não obstante à louvável motivação da proposição, a proibição pretendida não apenas seria ineficaz para reduzir o consumo dos produtos, mas também potencializaria os riscos à saúde, prejudicando o produto legalmente comercializado e favorecendo ao mercado informal, que não observará nova limitação e continuará sendo livremente vendido, sem recolher qualquer tributo ou obedecer as normas de padrão de qualidade ou controle, como, por exemplo, as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do PL 3.205, de 2004, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RENATO MOLLING
Relator